



REGULAMENTO DOS LAUDOS A HONORÁRIOS

Artigo 1º

Da Competência

1. Compete ao Conselho Nacional do Exercício da Medicina Livre dar laudos sobre honorários, nos termos do art. 84º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo D.L. 282/77, de 5 de Julho.
2. Chama-se honorários à retribuição dos serviços profissionais do médico quando este exerça a sua profissão de forma independente.

Artigo 2º

Dos honorários

1. Na fixação dos honorários deve o médico proceder com moderação, de acordo com o que dispõe o n.º 1 do art.º 81º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos, atendendo à importância do serviço prestado, à gravidade da doença, ao tempo distendido, à diferenciação técnica do clínico, à capacidade económica do doente e aos usos e costumes da região.
2. O clínico chamado ao domicílio do doente tem direito a honorários, mesmo que, por motivo alheio à sua vontade, não chegue a prestar assistência médica.
3. É lícita a cobrança de honorários a doentes que, incluídos em esquemas devidamente programados, faltem e disso não dêem conhecimento ao médico com o mínimo de antecedência.
4. a) O cirurgião tem o direito de escolher os ajudantes e o anestesista que quiser, podendo os honorários destes ser reclamados por eles ou compreendidos numa nota colectiva, devidamente discriminada, que o cirurgião apresente.
- b) A presença do médico assistente na intervenção cirúrgica, quando solicitada pelo doente ou pelos seus representantes, dá direito a honorários próprios que podem ser apresentados por nota colectiva e discriminada pelo cirurgião, ou, de preferência, por nota autónoma.

A redacção dos n.os 2 e 3 foi alterada por deliberação do CNE de 19 de Julho de 2005.
A anterior redacção era a seguinte:

2. *O Código de Nomenclatura e Valor Relativo de Actos Médicos, bem como, as suas alterações, aprovadas pelo Conselho Nacional Executivo devem constituir a base do critério de fixação de honorários, previsto no número anterior.*
3. *O médico deve respeitar os mínimos consignados no Código referido no n.º 2 deste artigo, sem prejuízo de prestar os seus serviços gratuitamente*

Artigo 3º
Dos Custos Técnicos

1. O Acto médico deve ser separado do valor correspondente ao Custo Técnico inerente aos meios materiais e humanos necessários à execução do acto.
2. O Valor do Custo Técnico será calculado na óptica de que os meios técnicos não devem ser rentáveis em si mas apenas apoios não lucrativos à execução dos actos médicos.
3. Assim, devem tão só ser levados em conta a amortização do capital investido, o seu juro normal e o custo real dos encargos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento, dentro de uma frequência de utilização razoável mas elevada.
4. O Valor do Custo Técnico será actualizado anualmente pelo Conselho Nacional Executivo, sendo o índice expresso por pontos designados por C.

Artigo 4º
Da conta de honorários

1. A conta de honorários deve ser apresentada ao cliente por escrito e ser assinada pelo médico.
2. Os honorários devem ser fixados em dinheiro e na moeda nacional.
3. A conta deve enumerar os serviços prestados, os valores atribuídos a cada um dos actos e o montante global a pagar.
4. Os honorários devem ser separados dos custos técnicos, cujos valores devem ser especificados e datados.
5. O médico não deve alterar a conta apresentada ao cliente no caso de não pagamento oportuno ou cobrança judicial, embora possa, querendo, exigir a indemnização devida pela mora nos termos legais.

Artigo 5º
Da legitimidade para solicitar laudos

1. Os laudos sobre honorários podem ser solicitados ao Conselho Nacional do Exercício da Medicina Livre pelos tribunais, pelos outros Conselhos da Ordem, e, em relação às respectivas contas, pelo médico, seu representante ou sucessor, ou pelo doente, ou seus representantes ou sucessores
2. Pode, ainda, solicitar laudo quem, nos termos legais ou contratuais, seja responsável pelo pagamento dos honorários ao médico.

Artigo 6º
Pressupostos

1. É pressuposto do pedido de laudo a existência de conflito ou divergência, expressos ou tácitos entre o médico e o paciente acerca do valor dos honorários estabelecidos em conta já apresentada.
2. Pode, ainda, ser sujeito a laudo prévio a repartição de honorários entre médicos que tenham colaborado no mesmo trabalho.
3. As contas de honorários submetidas a laudo do Conselho devem ter sido remetidas ao paciente há pelo menos, três meses, sem resposta, para que se presuma divergência do mesmo quanto ao seu montante.
4. O médico que requeira laudo sobre a conta de honorários por si apresentada deve ter as suas cotas em dia, ficando o processo suspenso após o despacho liminar do relator até se mostrar efectuado o pagamento de todas as que se encontrem em dívida.

Artigo 7º
Do pedido de laudo

1. O pedido de laudo sobre honorários deve ser formulado por escrito dirigido ao Bastonário e instruído com a conta de honorários.
2. O pedido pode ser apresentado directamente ou remetido à sede da Ordem, aos Conselhos Regionais ou Distritais.
3. Todos os requerentes de laudo a honorários devem fundamentar o respectivo pedido.
4. Em qualquer caso o pedido deve identificar correctamente o médico e o paciente com os nomes completos, domicílios e, se possível, número de telefone.

Artigo 8º
Da distribuição

1. Recebida a petição, será ela registada e autuada na Secretaria da Secção Regional a que pertença e distribuída pelo *Secretário do Conselho Nacional do Exercício da Medicina livre entre os seus membros*, de acordo com escala por este organizada para o efeito.
2. A Secretaria da Secção deve manter em devida ordem e sempre actualizados os livros de registo da entrada e da marcha do processo até ao final e de registo da distribuição.
3. A sobredita Secretaria prestará aos interessados todas as informações sobre o andamento dos processos em conformidade com o registo dos livros referidos no número anterior.

Artigo 9º
Do escrivão

1. O *Secretário do Conselho Nacional do Exercício da Medicina Livre* indicará anualmente o funcionário que servirá de escrivão dos processo de laudo.
2. Compete ao escrivão autuar o processo e velar pela sua marcha de acordo com a tramitação prevista neste Regulamento e os despachos do Relator ou do Conselho.
3. Compete, ainda, ao escrivão proceder à comunicação dos autos e ao seu registo, nos termos previstos neste Regulamento.
4. O escrivão deve instruir o processo com cópia da ficha pessoal do médico cujos honorários são objecto do laudo e informação sobre se deve ou não qualquer cota à Ordem dos Médicos.

Artigo 10º
Do relator

1. O Conselho poderá aceitar a escusa do Relator quando este invoque razão atendível.
2. Compete ao relator superintender no processo de laudo e elaborar o parecer final a submeter a deliberação do Conselho Nacional do Exercício da Medicina Livre.
3. Dos despachos do relator que mandem arquivar o processo poderá haver reclamação para o Conselho referido no número anterior.

Artigo 11º
Do despacho liminar

1. Recebido o processo o Relator verificará se a petição vem devidamente fundamentada e instruída e se as condições de legitimidade do requerente e demais pressupostos se verificam.
2. No caso de entender que a petição não é explícita ou de não estarem assegurados todos os pressupostos, o Relator mandará notificar o requerente para suprir as faltas no prazo de 15 dias sob a cominação do processo ser arquivado.
3. Sempre que tenha conhecimento de que existe processo disciplinar pendente contra o médico cuja nota de honorários constitui objecto de laudo requerido, o Reitor deve solicitar do competente órgão disciplinar os esclarecimentos necessários para verificar se o objecto do processo disciplinar tem relação ou não com os serviços a que se referem os honorários e, no caso afirmativo, deve requisitar cópia do referido processo para dele retirar os elementos de que careça para a devida instrução do pedido.

4. O relator pode, ainda, pedir informações aos requeridos e solicitar dos Conselhos Regionais ou Distritais as informações que julgue necessárias.
5. Sempre que o requerido for médico, deve o relator mandar notificá-lo para responder, querendo, ao pedido, mandando-lhe remeter cópia do mesmo e de todos os documentos que o acompanharem, inclusive a nota de honorários; sendo o requerente o médico poderá este pronunciar-se sobre a resposta do requerido.
6. O prazo para a prestação de quaisquer informações ou respostas previstas nos números anteriores, se outro não for fixado pelo Relator, é de 15 dias.

Artigo 12º

Do parecer final

1. Finda a instrução se a ela entender dever recorrer, e depois de cumpridas todas as formalidades previstas neste Regulamento, deve o Relator formular o seu parecer no prazo de 15 dias.
2. O parecer deve ser fundamentado e concluir pela concessão ou não concessão do laudo requerido.
3. No caso que entender que não deve ser concedido laudo, o Relator deve quantificar o valor dos honorários que, no seu entender, se tivessem sido praticados mereceriam laudo favorável.
4. O parecer deve concluir pela concessão de laudo se os valores em causa estiverem compreendidos no limites mínimo e máximo das tabelas definidas pela Ordem dos Médicos.
5. O parecer do relator deve ser apresentado à primeira sessão do Conselho Nacional do Exercício da Medicina Livre que se realize após a elaboração e entrega do parecer na Secretaria com processo.

Artigo 13º

Do acórdão do Conselho

1. O Conselho pode entender que, dada a importância ou dificuldade do processo, seja necessário visto prévio de cada um dos respectivos membros.
2. Neste caso, o processo, com o parecer do Relator, será confiado por 5 dias a cada um dos membros do Conselho, que o solicitarem.
3. Se o Conselho deliberar prescindir de vistos será o processo julgado e aprovado ou rejeitado o parecer final do Relator.

4. O Relator pode alterar o seu parecer final de acordo com o julgamento do Conselho, caso em que submeterá o novo parecer à sessão seguinte.
5. No caso de rejeição ou de o Relator não aceitar a modificação deliberada pela maioria do Conselho o processo será distribuído a novo Relator, que elaborará novo parecer no prazo de 10 dias.
6. Os acórdãos do Conselho devem ser aprovados pela maioria absoluta dos seus membros e serão assinados por todos os votantes.
7. Os vogais que não aprovem o acórdão assinarão como vencidos e poderão, querendo, justificar por escrito, apenas na acta da sessão, o seu voto.
8. Proferido o acórdão enviar-se-á ao requerente e requerido cópia do mesmo com o respectivo parecer.

Artigo 14º

Indícios de falta disciplinar

1. Sempre que o relator ou o conselho verificar indícios de que o médico cujos honorários são objecto de laudo cometeu qualquer falta disciplinar relacionada com o exercício da profissão, deverão participar o facto ao órgão disciplinar competente sem prejuízo de concluírem o processo do laudo.
2. No caso do processo ter sido requerido pelo médico cujo procedimento haja sido indiciado, o Conselho deverá abster-se de conhecer do pedido.

Artigo 15º

Desistência e alteração do pedido

1. Os requerentes do processo de laudo podem desistir do pedido
2. O pedido de laudo referente a uma determinada conta de honorários não pode ser repetido, excepto quando se proceda a pedido de revisão.
3. O médico que requeira laudo de honorários deve englobar no mesmo pedido todos os serviços prestados ao cliente requerido.
4. O médico deve, na sua resposta, proceder os termos do número anterior, se vier a ser requerido o laudo quanto a pedido de honorários referente a uma parte apenas dos serviços prestados ao mesmo cliente.

Artigo 16º
Confidencialidade

1. Os processos de laudo são confidenciais antes e depois de julgados, sem prejuízo do envio dos acórdãos aos tribunais requerentes.
2. O Conselho, todavia, poderá ordenar que se passem certidões ou cópias às partes interessadas desde que julgue haver fundamento importante que justifique o pedido.

Artigo 17º
Caso julgado

Não há recurso dos acórdãos proferidos nos processos de laudos.

Artigo 18.º
Revisão

1. O Requerente e o requerido podem requerer ao Conselho a revisão de acórdãos proferido em processo de laudo sempre que se verifiquem os seguintes casos:
 - a) Novos factos que não pudessem ter sido invocados quando do decurso do processo;
 - b) Preterição de formalidades essenciais do processo;
 - c) Suspensão do Relator.
2. O pedido de revisão é dirigido ao Presidente do Conselho Nacional Executivo e deve justificar qualquer das condições de admissibilidade previstas no número anterior.
3. O pedido de revisão é decidido em sessão do conselho Nacional Executivo depois de apensado ao processo a rever.
4. Deliberada a revisão, este Conselho designará novo Relator, seguindo-se todos os demais trâmites previstos neste regulamento.

Artigo 19º
Casos Omissos

Todos os casos não previstos neste Regulamento são resolvidos pelo Relator sem prejuízo de eventual reclamação para o Conselho Nacional do Exercício da Medicina Livre e, em última instância, para o Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos ao abrigo da alínea r) do art. 64º do Estatuto acima aludido.

Artigo 20º

Alterações

1. Quaisquer alterações ao presente Regulamento serão deliberadas pelo Plenário dos Conselhos Regionais, a parecer do Conselho Nacional Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Exercício da Medicina Livre, e entrarão em vigor 30 dias depois de publicadas na Revista da Ordem dos Médicos.
2. As alterações serão inseridas no lugar próprio do texto do Regulamento.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor nos termos da alínea 4) do art. 57º do Estatuto aprovado pelo Dec. Lei 282/77 de 5/7.

O Plenário dos Conselhos Regionais decide aprovar o Regulamento dos Laudos a Honorários.